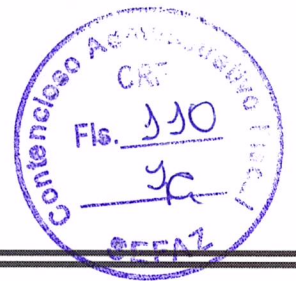


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 361/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 42ª EM: 11/10/19

PROCESSO : 1180/2018

REQUERENTE : **EASYTECH COM. E SERVIÇOS LTDA EPP**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **DIEGO SILVA LOPES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – DECRETO Nº 22.349-E/2016 - Portaria de nº 294 de 06 de abril de 2018 – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO PERANTE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEDIDO NÃO CONHECIDO – SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTO – DE ACORDO COM PARECER DA PROCURADORIA, MANIFESTADO DE SESSÃO.

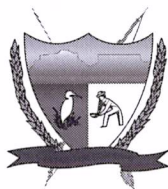
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST pago indevidamente, pleiteado por **EASYTECH COM. E SERVIÇOS LTDA - EPP**, com CNPJ nº 08.955.479/0003-93

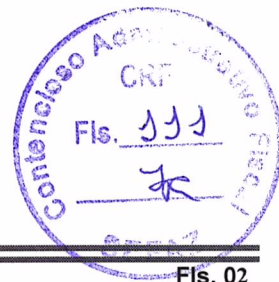
Alega em síntese que recolheu ICMS/ST indevido, onde “em virtude de alteração na tributação de alguns produtos a ST. Do decreto nº 22.349-E. efeito a partir de 2 de abril de 2018. Deixaram de ser ST.”. Pede a restituição no valor de **R\$ 80.298,02 (oitenta mil duzentos e noventa e oito reais e dois centavos)** (fl.04).

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópia de Planilha de Controle; Cópias DANFEs nº 007.930, 007.924, 641.793, 602.227, 010.535, 7993, 641.793, 677.461, 054.093, 052.611, 664.024, 000.039, 109051, 121997, 1285693, 147503, 000492, 1269753, 145082, 1287768, 552928, 007.287, 1287767, 085.415, 161365, 160427, 161325, 156750, 157520, 156605, 1287807, 152296, 158506, 159529, 235.113, 156470, 1283300, 1288879, 1220807, 151557, 074681, 117.308 e Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais

Primeiramente consta-se que há nos autos um documento da DFMT datado de 17/12/2018 (fls57) onde de forma enxuta indefere o pedido de restituição.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1180/2018

Fls. 02

De forma subsequente fora juntado o Relatório da OS 000054/2019 aos autos fls. 60 e nesse ponto requer atenção, pois o referido documento necessita de maior detalhamento e clareza acerca de como se obteve ao valor de **R\$ 59.687,66 (cinquenta e nove mil seiscientos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos)** a ser restituído.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 091/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo **parcial deferimento** do pedido de restituição.

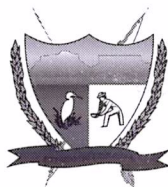
Os autos foram postos ao debate e baixados em diligência, conforme RESOLUÇÃO PRELIMINAR Nº 104/19.

Em atendimento a diligencia supracitada, fora juntado aos autos relatório de Diligência por parte do fiscal responsável onde assevera o seguinte: "Em cumprimento a Ordem de Serviços nº 001176/19 com a finalidade de atender ao pedido no voto do processo nº 1180/19 – fls 98 a 101 sobre ICMS – ST, já pagos anteriormente e por mudanças de regra passara a serem apurados normalmente nas vendas diretas ao consumidor em escrita fiscal, segue as conclusões:

- 1- O contribuinte ofereceu os documentos necessários para comprovar os recolhimentos e outras formas identificados nos relatórios internos da SEFAZ/RR
- 2- Após análise preliminar constatei que créditos indevidos no valor de R\$ 1.321,50 sobre itens apontados no quadro demonstrativo anexo, ficando o crédito sugerido para R\$ 59.843,83;
- 3- Informo ainda que o crédito de origem sobre as entradas destas mercadorias no Estado e mesmo valor sugerido deferido de R\$ 29.843,83 conforme portaria 00294/2018- GABINETE ART. 1º V, parágrafo 7º;
- 4- Desta forma dou por encerrado esta ação fiscal e coloco a apreciação do Egrégio Conselho Fiscal.

A secretaria de Estado da Fazenda reserva-se o direito de posteriores verificações caso estas, no futuro seja necessária. ”

Como de praxe a requerente fora cientificada acerca dos novos documentos juntados aos autos, contudo não houve manifestação apresentada.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1180/2018

Fls. 03

Em ato subsequente os autos retornaram ao relator originário para a análise, deliberação e posterior decisão acerca do pedido de restituição.

É o relatório.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

Não conheço do pedido, haja vista que não é atribuição do contencioso administrativo fiscal pedido de restituição não previsto em legislação específica, o que é o caso destes autos.

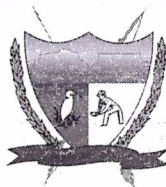
O pedido norteador da restituição ora em questão baseia-se no Decreto nº 22.349-E de 29 de dezembro de 2016, onde assim assevera em seu artigo 27, vejamos:

Art. 27. O contribuinte que possuir estoque de mercadorias incluídas ou excluídas da substituição tributária, ou da antecipação com encerramento da tributação deverá proceder conforme previsto no Artigo 757, do RICMS/RR, ficando a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda o detalhamento das regras de transição específicas por intermédio de Portaria.

Em seguida fora emitida a Portaria de nº 294 de 06 de abril de 2018, criada para os contribuintes excluídos do *Regime de Substituição Tributária na forma do Decreto nº 22.349-E, de 29 de dezembro de 2016.*, onde em seu *artigo 1º* assim estabelece, vejamos:

Art. 1º Os contribuintes que tiveram mercadorias excluídas do regime de substituição tributária conforme publicado no Decreto nº 22.349-E, de 29 de dezembro de 2016, deverão:

§ 2º As ações adotadas na forma dos incisos I a V do caput deste artigo não implicarão reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, ficando sujeitas à homologação posterior pela administração tributária.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1180/2018

Fls. 04

Como se depreende do § 2 do artigo 1º da supracitada portaria, após as ações adotadas os créditos lançados nos livros fiscais ficam sujeitos à homologação pela autoridade competente.

Portanto, frisa-se que não há previsibilidade na portaria para se restituir quantia tal como solicitado pelo contribuinte, tampouco trata-se de matéria que comporte análise deste contencioso uma vez que há um procedimento a ser seguido devidamente delineado na portaria.

Cumprе ainda salientar que a atribuição para homologação conforme previsto na Portaria é dos agentes fiscais de tributos estaduais, vejamos o que estabelece o artigo 150 do CTN.

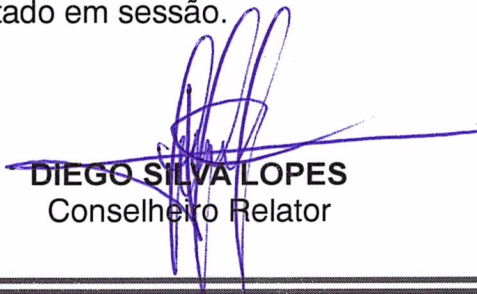
Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, **opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.**

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto entendo que o contribuinte deve lançar o que entende de crédito tal como delineado na portaria, ficando sujeito à fiscalização e assim ocorrer o lançamento expresso ou tácito caso não ocorra a fiscalização no prazo de cinco anos.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido, tendo em vista a inadmissibilidade do manejo da pretendida restituição perante este contencioso, conforme norteamento estabelecido na Portaria de nº 294 de 06 de abril de 2018 para este caso e os semelhantes a este. Cumprе esclarecer que devem ser aproveitados os trabalhos realizados e acostados aos autos no que se refere ao valor corrigido a qual fora apresentado pela autoridade competente (fls 202) dos autos, voto em consonância com o parecer da procuradoria manifestado em sessão.

É o voto.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1180/2018

Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
EASYTECH COM. E SERVIÇOS LTDA EPP,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu **não conhecer do pedido de restituição**, por entender que a matéria foge da competência deste Conselho, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

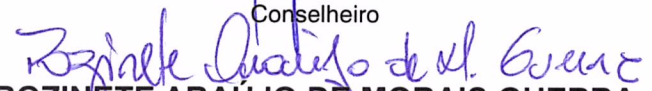

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

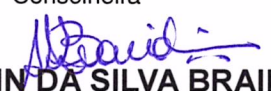
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

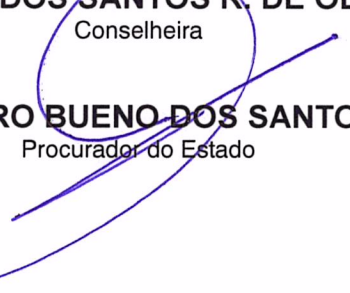
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado